



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 232677/2017-2  
PAT Nº 706/2017 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA PARA O ACÓRDÃO CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 00131/2021 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SÁIDAS COM DESTAQUE DE IMPOSTO A MENOR. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PRÁTICA INFRATORA RECONHECIDA PELA AUTUADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE NOTAS REGISTRADAS. RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. POSSIBILIDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A Recorrente reconhece expressamente nas razões recursais apresentadas a denúncia referente a escrituração de documentos fiscais de saída com o imposto devido à menor, não se instaurando o litígio. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 105, 107, 109, 113, 117, 118, 119, 128, 133, 136, 146, 147/20; 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114/21
2. Por outro lado, a Recorrente conseguiu afastar o lançamento da penalidade referente a falta de escrituração de documentos fiscais sujeitos à substituição tributária comprovando a escrituração de algumas notas fiscais e retificou a Escrituração Fiscal Digital referente a uma única nota fiscal. Denúncia improcedente. Dicção do art. 623-P, I, II e III do Regulamento do ICMS
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente ao recolhimento a menor ser reduzida nos termos da Lei nº

10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

4. Recursos voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de dezembro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora para o Acórdão

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado